



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721009/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.252 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente TIMBAUBA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Decisões judiciais que reconheçam inexistência de relação jurídico-tributária não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição apresentado em formulário, no valor principal de R\$ 4.036.614,85, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Resumido a seguir, o relatório que embasou o Despacho Decisório:

O Pedido de Restituição foi apresentado em formulário, uma vez que o crédito pleiteado refere-se a pagamentos indevidos de PIS, COFINS e IRRF efetuados entre 29/08/2003 e 31/03/2014 no âmbito do Parcelamento Especial da Lei 10.684/03 (PAES) reconhecidos por ação judicial transitada em julgado (PIS e COFINS), e

administrativamente no processo 10768.100633/2005-11 (IRRF), hipóteses não contempladas no programa PER/DCOMP.

Que no Pedido de Restituição, o contribuinte informa que o crédito pleiteado é decorrente de “Pagamentos realizados no âmbito do PAES (Processo n.º 10768.463811/2004-31 – conta 450300319602), cujos débitos originais se referiam a PIS (8109), COFINS (2172) e IRRF (5706). Em 18/04/2013, transitou em julgado decisão no Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.01.013553-4, que culminou com a revisão dos débitos incluídos no PAES e cancelamento dos valores referentes ao PIS e a COFINS, à exceção de mês de dezembro/2002 em relação ao PIS. Após este fato, os valores das parcelas pagas ao PAES que se referiam ao PIS e à COFINS foram utilizados de ofício pela RFB, sem intimação do contribuinte, para amortização do IRRF que remanesce no parcelamento, restando pequeno saldo de IRRF a pagar. No entanto, tramitava em paralelo o Processo n.º 10768.100633/2005-11, no qual a empresa pleiteava a exclusão do próprio IRRF do PAES, vez que já havia sido quitado anteriormente à inclusão o parcelamento por compensação. Em 01/07/2014, foi deferido o pleito de exclusão dos débitos de IRRF do PAES, reconhecendo sua extinção anterior ao parcelamento, razão pela qual todos os pagamentos realizados no âmbito do PAES, exceto àqueles correspondentes ao valor do PIS de dezembro/2002 são indevidos, sendo necessária sua restituição ao contribuinte a partir do reconhecimento de seu direito nas decisões tanto judicial (18.04.2013) em relação ao PIS e à COFINS, quanto administrativa (01.07.2014) em relação ao IRRF”.

*Que a sentença de 13/04/2007, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.01.013553-4, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, julgou procedente o pedido da Impetrante e que os valores de PIS e COFINS pagos indevidamente fossem **compensados** com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Que esta sentença favorável ao contribuinte não autoriza o ingresso do pedido administrativo de restituição, em decorrência do que dispõe o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

Que o mesmo se extrai da Súmula n.º 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 8 de setembro de 2010:

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação – Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Que esta súmula não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa.

Que o Parecer PGFN/CAT n.º 2370 de 19/11/2012 também conclui pela “impossibilidade de pagamento administrativo de indébito tributário reconhecido por decisão judicial”.

Que seguindo este entendimento, o Parecer que embasou o Despacho Decisório que deferiu o Pedido de Habilitação do Crédito Judicial (fls. 142 a 149 do processo administrativo 11707.720742/2013-47), não reconheceu qualquer direito creditório em favor do contribuinte. Segundo este Parecer, o crédito pleiteado somente poderia ser utilizado na compensação de tributos.

Que no mesmo sentido, o Capítulo II (Da Restituição) da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 20/11/2012, não faz qualquer menção aos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, os quais são admitidos apenas na compensação, conforme se verifica nos artigos 81 e 82 daquela norma.

Por fim, apresenta a seguinte conclusão:

- O crédito pleiteado relativo ao PIS e à COFINS, se reconhecido, pode ser utilizado apenas para compensação, não cabendo a restituição administrativa, conforme Parecer/Despacho Decisório que deferiu o Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo administrativo 11707.720742/2013-47), Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança n.º 0013553- 38.2006.4.02.5101, art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, Súmula n.º 461 do STJ, Parecer PGFN/CAT n.º 2370 de 19/11/2012 e artigos 81 e 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 20/11/2012.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/07/2017 (fls. 658), por meio de sua Caixa Postal, considerada seu domicílio tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e, inconformado com o não reconhecimento de qualquer direito creditório, manifestou-se em 07/08/2017 (fls. 661-666), com as alegações a seguir sintetizadas:

Inicialmente alega a tempestividade da sua Manifestação de Inconformidade.

Na seqüência, após um breve relato dos fatos, a manifestante alega que houve um equívoco no tratamento da origem do indébito que instruiu o Pedido de Restituição, trazendo os seguintes esclarecimentos:

(...)

Por fim, requer que seja afastada a equivocada premissa de que se trata de pleito de repetição de indébito reconhecido em decisão judicial e, por conseguinte, seja deferida a restituição administrativa.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

AÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser objeto de restituição administrativa indébitos reconhecidos por decisões judiciais.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde, em síntese apertada, reproduz suas razões de defesa.

Às fls. 704-708 há decisão judicial determinando o julgamento do recurso voluntário no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio, visa determinar se o indébito objeto do Pedido de Restituição tem por natureza “*decisão judicial transitada em julgado*”, como considerado pela autoridade fiscal, ou “*pagamentos indevidos ou a maior*”, como crê a manifestante.

A autoridade fiscal indeferiu a solicitação de Pedido de Restituição do contribuinte, alegando que o mesmo originou-se no Mandado de Segurança 0013553-38.2006.4.02.5101 e que por esse motivo, o Pedido de Restituição não poderia se dar pelas vias administrativas, conforme art. 100 da CF/88, Súmula nº 461 do STJ e Instrução Normativa IN RFB nº 1.300/2012. Que os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente podem ser, administrativamente, compensados, entendimento este corroborado pela decisão recorrida.

Entendo que a decisão não merece reparos.

Isto porque, inexistente respaldo em lei para pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, na esfera administrativa, a única possibilidade legal de execução do título judicial é a compensação.

Não bastasse isso, a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente também viola a ordem de pagamento de precatório, em afronta a Constituição Federal, o que representa uma quebra de isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CF/88.

Em consonância com o art.100 da CF/88, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da aprovação da Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, *in verbis*:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Com efeito, caso o Contribuinte pretendesse a restituição do seu crédito ao invés da compensação, então deveria ter optado pela execução por via de precatório que é o modo adequado de se pleitear restituição de crédito decorrente de título judicial.

Soma-se a isso, que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu apenas o direito creditório do Contribuinte para o fim específico de compensação do crédito, a saber:

DA COMPENSAÇÃO

A compensação, atualmente, será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo, ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, Isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à - época da postulação (2006), deve ser autorizada a compensação após o trânsito • em julgado da demanda, observados os requisitos da Lei 10: 637/02, no limite dos valores recolhidos *posteriormente a junho de 2001*.

DISPOSITIVO

Dos fundamentos expostos, afastadas as preliminares argüidas, julgo extinto o processo com resolução de mérito para, com base no art. 269, IV, do CPC, pronunciar a decadência do direito dos impetrantes Pleitearem os valores que recolheram no período anterior a junho de 2001 e, com base no artigo 269, I, do CPC, em relação ao período posterior a junho de 2001, julgar procedente o pedido para que o recolhimento do PIS e da COFINS não seja nos moldes do §10 do artigo 30 da Lei no 9.718/98, e que a compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS, com base na mencionada lei, se verifique na forma prescrita pela Lei no 10.637/2002, após o trânsito em julgado da decisão, com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados, no limite dos valores recolhidos posteriorment e a junho de . 2001, aplicando-se a taxa SEUC, exclusivamente, excluindo-se qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Seguindo o raciocínio, transcreve-se abaixo a Solução de Consulta Cosit n.º 382/2014 e a Solução de Consulta Cosit n.º 239, de 19 de agosto de 2019:

“Solução de Consulta Cosit n.º 382/2014:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

[...]

***INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.***

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei n.º 5.172. de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991; art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002: arts. 41, 81 e 82 da IN RFB n.º 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 11, de 2014.”

“Solução de Consulta Cosit n.º 239/2019:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

O disposto nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, não se aplica quando o crédito não seja passível de restituição.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 100; RFB n.º 1.717, de 2017, arts. 68, 69, 98, 100, 101 e 103.”

Neste termos, não vejo reparos à fazer na decisão recorrida, cujas razões adoto como causa complementar de decidir:

A resolução da lide, no presente caso, passa por determinar se o indébito objeto do Pedido de Restituição tem por natureza “*decisão judicial transitada em julgado*”, como considerado pela autoridade fiscal, ou “*pagamentos indevidos ou a maior*”, como crê a manifestante.

A autoridade fiscal indeferiu a solicitação de Pedido de Restituição do contribuinte, alegando que o mesmo originou-se no Mandado de Segurança 0013553-38.2006.4.02.5101 e que por esse motivo, o Pedido de Restituição não poderia se dar pelas vias administrativas, conforme art. 100 da CF/88, Súmula n.º 461 do STJ e Instrução Normativa IN RFB n.º 1.300/2012. Que os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente podem ser, administrativamente, compensados.

Vejamos o que diz a Solução de Consulta Cosit n.º 382/2014:

(...)

14. Finalmente, indaga a interessada se a “sentença declaratória do direito à compensação”, sendo título executivo, “autoriza o ingresso do pedido administrativo de restituição”.

14.1 A resposta é negativa, em decorrência do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

14.2 O mesmo entendimento se extrai da Súmula n.º 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 8 de setembro de 2010:

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação - Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

14.2.1 Note-se que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao

afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa.

14.2.2 De fato, a compensação administrativa de sentença judicial não quebra a isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CRFB. A uma, porque a compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios, que seguirá intocada pelos contribuintes que optarem por esse sistema. A duas, porque a compensação em si não gerará nova lista cronológica pagamento no âmbito administrativo, porque compensação não implica pagamento. A três porque, do ponto de vista do grupo de contribuintes pretendentes à compensação, haverá a extinção imediata e concomitante de todos os débitos dos contribuintes (créditos tributários) no momento de sua protocolização, sob ulterior modificação no máximo em cinco anos. Logo, a isonomia fica garantida para os optantes do precatório pela manutenção da ordem cronológica de pagamento, tanto quanto ficará garantida para os optantes da compensação.

14.3 Dessa forma, a IN RFB n.º 1.300, de 2012, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, obviamente, que outra seja a determinação neles contida.

(...)

Devemos aqui informar que, as Turmas de Julgamento estão vinculadas ao entendimento expresso nessa Solução de Consulta, visto o disposto no art. 9º da Instrução Normativa IN RFB n.º 1.396/2013, sendo:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Assim, como podemos observar das alegações da manifestante, esta não se contrapõe ao entendimento da Cosit. Mas sim, contra a origem do crédito adotada pela autoridade fiscal, conforme item 3.1 de sua Manifestação de Inconformidade:

3.1. Conforme indicado no formulário de abertura deste PAF e consignado na própria decisão sob exame, o indébito objeto do Pedido de Restituição não tem por natureza "crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado", mas, sim, "pagamentos indevidos/a maior", pagamentos, estes, efetuados no bojo de parcelamento especial (PAES) formalizado em 27.11.2003.

Porém, ao contrário do entendimento da manifestante, o indébito é, sim, oriundo diretamente da ação judicial. Vejamos. Na Certidão de Objeto e Pé (fls. 623-624), a sentença favorável ao contribuinte julgou procedente o pedido para que o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins não fosse feito nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, e que a compensação dos valores pagos a título dessas contribuições se verificasse na forma prescrita pela Lei n.º 10.637, de 2002.

Deste modo, com o trânsito em julgado, e ao contrário do que crê a manifestante, todos os pagamentos efetuados a título de PIS/Pasep e Cofins com base no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, passaram automaticamente a ser considerados indevidos, ou seja, indébitos, nascendo aí o direito à restituição.

E mais. O fato de a conta do PAES ter sido cancelada um ano após essa decisão, em nada altera esse fato, tratando-se esse cancelamento apenas de questão administrativa de controle do parcelamento. Ademais, esse cancelamento foi provocado por requerimento administrativo, mas teve por fundamento justamente a

decisão judicial, como bem ressaltou a própria manifestante em sua Manifestação de Inconformidade, no item 3.6:

3.6. É certo que a solicitação de revisão da Conta PAES pela IMPUGNANTE se calçou também no então recente pronunciamento judicial obtido em seu favor, no sentido da improcedência da constituição de quaisquer créditos tributários de PIS e COFINS na forma do § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 9.718/1998 (no caso, valores apurados sobre receitas financeiras).

A impugnante alega também, que a fundamentação do cancelamento do parcelamento nem precisaria ser a decisão judicial, dado que, com a edição da Lei n.º 12.884, de 2013, a própria Administração Pública deve rever os créditos tributários reconhecidos como indevidos pelo STF em julgamento afetado à sistemática da repercussão geral.

Mas a verdade é que o contribuinte fundamentou seu pedido de restituição e a solicitação de cancelamento da conta no Paes na decisão judicial que possui, buscando apenas agora contornar esse fato para poder ter direito à restituição na esfera administrativa.

Por fim, se caso ela não tivesse fundamentado o pedido de restituição na ação judicial, teria que submeter seu pleito ao prazo de cinco anos de decadência, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 118, de 2005. Desse modo, o fato de ela ter pedido a restituição de valores recolhidos desde 2003 demonstra que esse pleito está vinculado de forma indesejável à decisão judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo